

A actividade de fiscalização do Tribunal deve ser, portanto, restringida a um controlo de *evidência*, relegando-se as decisões de inconstitucionalidade para os casos em que, de modo evidente ou manifesto, se excederam os limites à incriminação penal resultantes do princípio da proporcionalidade e da ideia de Estado de direito democrático.

A Recorrente defende, precisamente, que a incriminação do tipo *aproveitamento de obra usurpada* ofende o princípio da subsidiariedade penal bem como o princípio da necessidade da pena uma vez que o ilícito é cominado, igualmente, com pena de prisão até três anos, para além da pena de multa.

7 — Vejamos então se a tipificação, como ilícito criminal, do *aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada* se pode qualificar como um caso em que o legislador violou manifestamente a liberdade de conformação que lhe assiste em matérias de política criminal no que toca às decisões quanto às matérias que, em cada momento da vida social, devem ser qualificadas como ilícito criminal.

7.1 — Segundo o artigo 199.º, n.º 1, do CDDADC, quem *vender, puser à venda, importar, exportar* ou por qualquer modo *distribuir* ao público *obra usurpada* ou *contrafeita* ou *cópia não autorizada de fonograma* ou *videograma*, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197.º Trata-se de pena de prisão até três anos e de pena de multa de 150 a 250 dias. Sancionam-se, neste tipo, vários comportamentos que, com intuito economicamente lucrativo, têm origem em violações a direitos de autor.

O bem jurídico tutelado por esta incriminação reside nos *direitos de autor*, os quais se apresentam como valores constitucionalmente relevantes, nos termos dos artigos 42.º, n.º 2 e 62.º da Constituição. A tutela da propriedade intelectual apresenta-se, no plano da nossa Constituição, como uma tutela multifacetada. Com efeito, a propriedade intelectual é, antes de mais, *propriedade privada*, abrangida, portanto, no núcleo essencial do direito fundamental de propriedade, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição (nesse sentido se pronunciou já o Tribunal no acórdão n.º 491/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 2003).

Mas a tutela dos direitos de autor não se consome na protecção que o Estado concede à propriedade. A Constituição estabelece, no capítulo II do Título respeitante aos direitos, liberdades e garantias, sob a epígrafe «direitos, liberdades e garantias pessoais», que a liberdade de criação cultural inclui a *protecção legal dos direitos de autor*. A propriedade intelectual surge, assim, integrada no âmbito do regime específico dos direitos, liberdades e garantias, beneficiando, portanto, de uma tutela mais intensa do que a que, em primeira linha, a Constituição reserva aos direitos económicos, sociais e culturais, enquadrados no Título III (ressalvando-se as devidas equiparações no caso dos direitos análogos, nos termos do artigo 17.º).

7.2 — A protecção constitucional dos direitos de autor resulta, por conseguinte, não só da protecção da propriedade, entendida essencialmente como espaço de defesa pessoal perante a ingerência pública, mas também da tutela da personalidade, enquanto liberdade pessoal de criação. Trata-se da manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade, autonomizado, pela revisão constitucional de 1997, no artigo 26.º, n.º 1.

A propósito da natureza complexa da propriedade intelectual, Gomes Canotilho fala num *direito de troncalidade autoral* com várias irradiações: como *direito unitário*, como *direito de personalidade*, como *direito humano*, como *direito de propriedade*, como *direito privado*, como *direito de liberdade* e como *direito exclusivo*. Não se lhe oferecem, no entanto, quaisquer dúvidas de que se trata de um direito fundamental (cf. «Liberdade e exclusivo na Constituição», in *Estudos sobre direitos fundamentais*, Coimbra Editora, 2008, pp. 220-223).

7.3 — Para além da tutela interna, os direitos de autor beneficiam, entre nós, da tutela internacional resultante quer de documentos de índole convencional subscritos no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), quer da tutela específica no âmbito da ordem europeia. No primeiro caso, importa observar que o acordo ADPIC/TRIPS impõe já, no seu artigo 61.º, aos membros que estatuem sanções penais para a contrafacção de marca e a pirataria em relação ao direito de autor em escala comercial. No mesmo artigo, prevê-se também a possibilidade de a tutela pena se alargar a outras áreas da protecção da propriedade intelectual, para além daquelas obrigações explícitas de criminalização, particularmente quando estiverem em causa ofensas voluntárias e em escala comercial.

Quanto ao segundo espaço normativo referido, saliente-se que a questão da protecção da propriedade intelectual na actual União Europeia por via da tutela penal, não é tema novo. Foi ponderado, num primeiro momento, a propósito da Directiva 2004/48/CE, actualmente em vigor, tendo sido posteriormente retomado na proposta de Directiva COM(2006)168 final, relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual. Na exposição de motivos desta proposta, dizia-se que a contrafacção e a pirataria são fenó-

menos em expansão, com relevância internacional, que consubstanciam uma séria ameaça às economias nacionais (cf. a este propósito, Paulo de Sousa Mendes, «A tutela penal de direitos de propriedade intelectual na Proposta de Directiva», in *Direito da Sociedade da Informação*, vol. VII, Coimbra Editora, 2008, pp. 319 e seguintes). Da proposta constava a obrigação, dirigida aos Estados-Membros, de qualificar como infracção penal *qualquer violação intencional de um direito de propriedade intelectual quando cometida a uma escala comercial*. As sanções previstas abrangiam, a título principal, a pena de multa e a pena de prisão.

7.4 — A protecção da propriedade intelectual apresenta um carácter fundamental nas sociedades actuais. A ela se ligam considerações respeitantes ao desenvolvimento e progresso humano, muitas vezes em concorrência com valores de protecção dos direitos da personalidade, dos direitos patrimoniais dos criadores e, até, exigências de segurança dos consumidores. O encurtamento das distâncias resultante da globalização, e o surgimento de espaços de integração económica, ambos aliados ao esbatimento das fronteiras entre os Estados, potenciam o efeito nefasto para as economias que deriva de violações maciças e em escala à propriedade intelectual, facilitadas pelo desenvolvimento tecnológico e pela democratização do acesso às novas tecnologias. Estas considerações fundamentam, em muitos casos, a opção pela criminalização que os Estados adoptam no que se refere a diferentes violações dos direitos de autor, atenta também a função dissuasora subjacente a esta opção político-legislativa.

A relevância que a tutela da propriedade intelectual assume na nossa ordem jurídica, tanto ao nível constitucional como ao nível internacional e europeu, conduz à conclusão de que se trata de bem jurídico dotado de especial significado. O que, aliado à constatação de um aumento significativo de violações à propriedade intelectual, normalmente associado a fenómenos de crime organizado e transfronteiriço, e com elevados prejuízos para as economias nacionais, actualmente tão fragilizadas, fornece ao legislador a legitimidade necessária para intervir na tutela da mesma por via da criminalização e da punição com as consequências jurídicas que lhe andam associadas, designadamente a previsão de penas privativas da liberdade e penas pecuniárias.

8 — Face ao lugar que os direitos de autor ocupam na nossa ordem constitucional, a liberdade de conformação do legislador democrático e uma ordem constitucional que não proíbe a cumulação da pena de prisão e multa, levam a que a criminalização da obra usurpada não resulte na violação do princípio da proporcionalidade nem da subsidiariedade do direito penal, numa perspectiva de fiscalização constitucional de *evidência*.

III — Decisão

Face ao exposto, acordam, na 1.ª secção do Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso;

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

29 de Novembro de 2011. — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.

205664577

Acórdão n.º 625/2011

Processo n.º 543/10

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Carlos Filipe Veiga Pereira Mano Branco pediu no Tribunal do Trabalho de Lisboa que o despedimento decretado pela sua entidade patronal, SPdH — Serviços Portugueses de Handling, S. A., fosse julgado ilícito, com as legais consequências. O tribunal entendeu, porém, que os factos imputados ao autor integravam igualmente o tipo do crime de violação de segredo, previsto e punido no artigo 195.º do Código Penal, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, o prazo prescricional a aplicar às infracções disciplinares em causa seria de cinco anos a contar da prática do facto, conforme dispõe o artigo 118.º n.º 1 alínea c) do Código Penal. Julgou, a final, a acção improcedente.

Inconformado, o autor interpôs recurso para a Relação de Lisboa, invocando, em particular, a prescrição das infracções disciplinares motivadoras do despedimento. A Relação julgou efectivamente verificada a prescrição dos ilícitos disciplinares pelo que, revogando o decidido em 1.ª instância, declarou ilícito o já referido despedimento.

Inconformada com tal decisão, a ré recorreu de revista para o Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão datado de 13 de Janeiro de 2010,

revogou o acórdão recorrido e absolveu a ré do pedido. No que aqui releva, diz o aresto:

«3.1 — Da prescrição

Nos termos do artigo 372.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (aqui aplicável, por já estar em vigor à data em que os factos imputados ao autor foram praticados), '[a] infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

Na sentença da 1.ª instância entendeu-se que os factos imputados ao autor integravam o crime de violação de segredo, previsto e punido no artigo 195.º do Código Penal e que, sendo esse ilícito criminal punido com pena de prisão até um ano ou multa, o prazo de prescrição penal era de cinco anos a contar da prática do facto (artigo 118.º n.º 1, al. c), do CPP), sendo esse também o prazo aplicável ao procedimento disciplinar, prazo esse que, *in casu*, ainda não tinha decorrido

A Relação acolheu o entendimento da 1.ª instância na parte em que considerou a conduta do autor também integrava o crime de violação de segredo, mas o mesmo não aconteceu relativamente à verificação da prescrição que deu por verificada com base na seguinte fundamentação:

“Em face do exposto não nos merece censura o entendimento manifestado na sentença de que a conduta do A. (envio a empresa concorrente de projectos relativos ao desenvolvimento de áreas operacionais da actividade de ambas as empresas) constitui violação de segredo.

Porém, num outro argumento o apelante tem razão: para que a R. pudesse beneficiar do alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar para o previsto na lei penal (5 anos — cf. artigo 118.º n.º 1 alínea c) do CP) nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 372.º deveria ter apresentado queixa crime, uma vez que o crime em causa é semipúblico, como dispõe o artigo 198.º do CP. Nos termos do artigo 115.º n.º 1 do CP, o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. Sabemos que a administração da R. teve conhecimento desses factos, pelo menos, no dia 9/9/2005, pelo que deveria ter exercido o direito de queixa até 9/3/2006. Não tendo a R. feito prova nos autos de ter apresentado queixa crime nos seis meses subsequentes ao conhecimento dos factos imputados ao A. e não o podendo já fazer, não tem o direito de beneficiar do alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar decorrente da qualificação dos factos como crime, porquanto isso violaria o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, de acordo com o qual ‘todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação’ (artigo 32.º n.º 2). Se é assim no processo penal, por maioria de razão terá de o ser não havendo processo penal. Não podendo já o A. vir a ser condenado em processo penal pelo referido crime, não podemos extrair no foro laboral ilações gravosas para o trabalhador de um eventual crime pelo qual nunca virá a ser julgado. Por aplicação directa (cf. artigo 18.º n.º 1 da CRP) do preceito constitucional que estabelece a presunção de inocência, é pois de afastar a aplicação do disposto no art. 372.º n.º 2 do CT.

Assim há que concluir que, à data da instauração da acção disciplinar mostravam-se prescritas as infracções disciplinares relativas aos factos ocorridos em 21/5/2004, 16/6/2004 e 24/7/2004 (violação do dever de não divulgar informação referente à organização, métodos de produção ou negócios do empregador), por ter decorrido mais de um ano sobre a prática dos factos, pelo que, nessa parte, não acompanhamos a decisão recorrida.» (fim da transcrição)

Discordando da decisão da Relação no que toca à prescrição, a ré alega que:

O artigo 372.º n.º 2, do CT não faz depender o alargamento do prazo da prescrição da existência de queixa por parte do empregador;

O disposto naquele normativo é semelhante ao n.º 3 do artigo 498.º do CC., onde se prevê, *mutatis mutandis*, que o prazo da prescrição será o previsto na lei penal quando o facto ilícito que consubstancia a responsabilidade civil extracontratual também constitua crime:

O alongamento do prazo não viola o princípio da inocência, uma vez que a aplicação de tal disposição não comporta, em si mesma, nenhuma condenação penal.

Vejamus se lhe assiste razão.

Mas, antes disso, importa esclarecer que, nas contra-alegações, o autor não requereu — como podia ter feito, ao abrigo do disposto no artigo 684.º-A do CPC a ampliação do objecto do recurso no que concerne à parte da decisão em que a Relação considerou que a sua conduta integrava o crime de violação de segredo, a qual, por isso, se mostra transitada em julgado.

Feito este esclarecimento, atentemos, então, no disposto no n.º 2 do artigo 372.º cuja redacção é a seguinte:

«A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal»

Como decorre da literalidade do referido normativo, para que o prazo da prescrição penal seja aplicável às infracções disciplinares (desde que, naturalmente, seja superior ao prazo previsto na primeira parte do n.º 2 do artigo 372.º do CT) basta que os respectivos factos também consubstanciem, em abstracto, a prática de um crime. Este é, realmente, o único requisito previsto no aludido normativo legal, para que o prazo geral da prescrição da infracção disciplinar — que, nos termos da primeira parte daquele normativo legal, é de um ano — seja alargado quando os factos integradores da infracção disciplinar também sejam susceptíveis de constituírem ilícito penal. Para que tal alargamento ocorra, o normativo em causa não exige a verificação de qualquer outro requisito, já que na sua letra não existe a menor referência nesse sentido, nomeadamente no que toca à necessidade de exercício da acção penal e à necessidade de apresentação de queixa-crime por parte do ofendido, quando o exercício daquela esteja dependente de queixa.

Deste modo e face ao disposto no artigo 9.º n.º 2 e 3, do C.C. nos termos dos quais o intérprete não pode levar em conta o pensamento do legislador que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal (n.º 2) e deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3) —, torna-se evidente que a interpretação dada pela Relação ao n.º 2 do artigo 372.º do CT não pode ser acolhida, já que não tem o mínimo de correspondência verbal na letra do n.º 2 do artigo 372.º

Por outro lado, também não se vislumbra que o alargamento do prazo da prescrição previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo 372.º constitua uma ofensa do princípio constitucional de presunção de inocência do arguido contido no artigo 32.º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa — nos termos do qual «[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação [...]», dado que o alargamento do prazo da prescrição não tem quaisquer implicações de natureza penal para o trabalhador objecto de procedimento disciplinar.

Na verdade, o legislador resolveu alargar o prazo geral da prescrição da infracção disciplinar, quando os factos que a integram, abstractamente considerados, também sejam susceptíveis de integrar ilícito criminal, mas daí não fez decorrer para o trabalhador quaisquer implicações de natureza penal, ainda que em sede meramente presuntiva, não se podendo, por isso, afirmar, como fez a Relação, que, *in casu*, o alargamento do prazo da prescrição se traduziria numa ilação gravosa para o autor, uma vez que este já não podia ser julgado pela prática do eventual crime que constituía o fundamento para o alargamento do prazo da prescrição.

E, sendo assim, temos de concluir que o prazo de prescrição das infracções disciplinares imputadas ao autor é o prazo de prescrição previsto para o crime de violação de segredo, prazo esse que, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea c), do CP, conjugado com o disposto no artigo 195.º do mesmo Código, é de cinco anos.

E, atentas as datas em que os factos imputados ao autor foram praticados o primeiro deles em 21.5.2004, é fácil de ver que aquele prazo ainda não tinha decorrido, quando a acção disciplinar foi instaurada, mormente quando, em 7 de Outubro de 2005, a nota de culpa foi entregue ao autor, o que implica a procedência do recurso de revista”.

2 — É deste acórdão que Carlos Filipe Veiga Pereira Mano Branco recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 372.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido, violaria o princípio de inocência do arguido, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição. Em seu entender, a “interpretação da norma do n.º 2 do artigo 372.º do Código de Trabalho no sentido de que a qualificação dos factos como constituindo crime pode ser feita em abstracto viola o n.º 2 do artigo 32 da Constituição”.

3 — Recebido o recurso, o recorrente alegou, concluindo:

A segunda parte da norma do n.º 2 do artigo 372.º do Código de Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) — «salvo se os factos constituírem crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal» — se interpretada no sentido de que basta a configuração, em abstracto, de alegado crime, para operar a prescrição, é inconstitucional, por violação do n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que, com o duto suprimento dos Venerandos Conselheiros, deve ser julgado procedente o presente recurso — com todas as consequências legais.

4 — A recorrida contra-alegou, pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação

5 — A norma que constitui objecto do presente recurso, tal como foi identificada no requerimento de interposição do mesmo, é a constante do n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, interpretada no sentido de que basta a configuração, em abstracto, do alegado crime, para operar a prescrição prevista na lei penal para os factos que constituem ilícito disciplinar. O preceito de onde foi extraída a norma impugnada tem a seguinte redacção:

«Artigo 372.º

1 —

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.»

Em causa estava um conjunto de factos praticados entre 21 de Maio de 2004 e 27 de Julho de 2004, que simultaneamente integrariam o tipo do crime de violação de segredo, previsto e punido no artigo 195.º do Código Penal. Sendo esse ilícito criminal punido com pena de prisão até um ano ou multa, o prazo de prescrição a aplicar a essas infracções é de cinco anos a contar da prática do facto, nos termos do artigo 118.º n.º 1 alínea c) do Código Penal. O tribunal *a quo* entendeu ser esse também o prazo prescricional a aplicar às infracções disciplinares, por força do disposto no n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, não considerando relevante para esse efeito, conforme pretendia o ora recorrente, a circunstância de o ilícito criminal em causa consubstanciar um crime semipúblico e a entidade empregadora não ter exercido o direito de queixa no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento do facto, conforme determina o artigo 115.º n.º 1 do Código Penal.

6 — O regime anterior ao Código do Trabalho previa unicamente um prazo geral de 1 ano para a prescrição das infracções disciplinares. O Decreto-Lei n.º 47.032 de 27 de Maio de 1966 determinava que a infracção disciplinar prescrevia ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cessasse o contrato de trabalho, solução que foi mantida no Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969, bem como no Decreto-Lei n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro.

Esses diplomas foram revogados pelo Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que introduziu a norma prevista no n.º 2 do artigo 372.º, segundo a qual o prazo de prescrição da infracção disciplinar é igual ao previsto na lei penal sempre que o facto constitua crime. Do ponto 3.4. da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 29/IX, que deu origem ao referido diploma, justifica-se a introdução desta nova regra com a necessidade de se proceder a «uma maior responsabilização das partes no que respeita ao cumprimento, tanto do contrato de trabalho como dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho».

Sustenta o recorrente que a referida norma viola o princípio de inocência do arguido, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição.

7 — O invocado princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição, determina que «[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação [...]». Trata-se de um dos mais impressionantes princípios da «constituição penal», e implica, por um lado, que o processo assegure as necessárias garantias práticas de defesa do arguido e, por outro, que não haja razão para não considerar inocente quem não foi ainda formalmente julgado e considerado culpado por sentença transitada em julgado (Germano Marques da Silva e Henrique Salinas, *in* Jorge Miranda, Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 722).

Não é fácil vislumbrar de que forma a norma em análise — que se limita a determinar a aplicação do prazo de prescrição previsto na lei penal a uma infracção disciplinar, quando os factos que a integram, abstractamente considerados, também sejam susceptíveis de integrar um ilícito criminal, — viola o referido princípio.

Desde logo, a aplicação do referido prazo não tem quaisquer implicações de natureza penal para o trabalhador sujeito do procedimento disciplinar. Em particular, não tem qualquer implicação sobre a sua incriminação ou sua condenação no crime ao qual o mesmo corresponde em abstracto. E assim é porque o único efeito previsto na norma em análise se esgota precisamente no seio do procedimento disciplinar laboral.

Por outro lado, haverá que ter em atenção que as normas constitucionais aplicáveis ao processo penal não se aplicam automaticamente ao processo sancionador dos ilícitos disciplinares. O Tribunal Constitucional

já teve oportunidade de o sublinhar, em relação a um procedimento disciplinar público, nos Acórdãos n.º 263/94 (publicado *in* *Diário da República*, 2.ª série, de 19-07-1994) e n.º 161/95 (publicado *in* *Diário da República*, 2.ª série, de 08-06-1995), em termos perfeitamente aplicáveis ao caso em análise, uma vez que no domínio do procedimento disciplinar laboral tal procedimento se alicerça num «poder discricionário, no sentido de só ser exercido se o empregador achar oportuno» (P. Romano Martínez, *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Almedina, 2006, p. 618).

Por outro lado, é absolutamente certo que a norma em causa não tem qualquer implicação presuntiva no que toca à condenação pela prática da própria infracção disciplinar; o seu efeito esgota-se na mera aplicação de um prazo alargado de prescrição ao ilícito disciplinar, pois a prática da infracção continua a ter que ser provada, mediante um procedimento disciplinar em que é garantido ao trabalhador o direito de audiência e o de defesa. Não tem, por isso, razão de ser o argumento de que «não podendo já o Autor vir a ser condenado em processo penal pelo referido crime, não podemos extrair no foro laboral ilações gravosas para o trabalhador de um eventual crime pelo qual nunca virá a ser julgado», já que, como se viu, não decorrem nenhuma dessas «ilações gravosas» para o trabalhador.

8 — A solução prevista no n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho de 2003 não visa estabelecer qualquer presunção legal no sentido de o trabalhador ter cometido o ilícito correspondente, apenas retira consequências da especial gravidade da conduta imputada ao agente, que justificaria a distinção legal traduzida na aplicação de um mais dilatado prazo de prescrição.

Dir-se-á — uma vez que o recorrente coloca a questão de inconstitucionalidade no domínio dos direitos conferidos aos arguidos em processo penal — que se a Constituição não proíbe que o legislador estabeleça prazos diversificados de prescrição para as infracções penais e para o próprio procedimento da mesma natureza, por maioria de razão se há-de entender que não é vedado ao legislador estabelecer prazos diferentes de prescrição para as infracções disciplinares, desde que respeite os limites excludentes da arbitrariedade. Todavia, o paralelismo que é estabelecido, na norma impugnada, com o regime de prescrição dos ilícitos penais, absorvendo a sua justificação prática e metodológica, garante, à partida, o cumprimento das exigências da sua adequação substantiva.

E a verdade é que cabe na margem de livre apreciação do legislador a previsão de prazos de prescrição diferentes nos vários domínios sancionatórios, em função da gravidade dos factos relevantes. A fixação de prazos de prescrição tem por base a necessidade de proteger o trabalhador da incerteza, evitando que a eventual punição de uma infracção disciplinar se mantenha indefinidamente como ameaça sobre o seu emprego. Ora, é legítimo estabelecer distinções quando estão em causa infracções disciplinares de gravidade muito diversa, decorrentes da eventualidade do preenchimento abstracto de tipos penais, submetidos a prazos de prescrição de diversa duração. De resto, os próprios interesses violados pela infracção fazem sentir-se com outra intensidade, sendo até de admitir que é variável a possibilidade de a relação jurídica de emprego prosseguir incólume, consoante a gravidade da infracção cometida (Bernardo Xavier, «Prescrição da Infracção Disciplinar», *in* *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 2.ª série, 1990, n.º 1-4, p. 265).

Assim, no confronto entre o interesse da empresa do empregador e a garantia da segurança dos trabalhadores, o legislador pode legitimamente dar um relevo desigual a determinadas infracções, tendo em conta a gravidade dos factos que constituam simultaneamente ilícito disciplinar e ilícito criminal.

Trata-se de uma solução, aliás, adoptada por outras normas, como seja a do n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil, onde se prevê que o prazo da prescrição é o previsto na lei penal quando o facto ilícito que consubstancia a responsabilidade civil extracontratual também constitua crime. A consagração de uma regra segundo a qual a prescrição de um ilícito de natureza disciplinar ou civil não se dá quando o mesmo facto constituir uma infracção criminal para a qual a lei estabeleça prazo de prescrição de duração superior não se mostra ofensiva da Constituição.

O Tribunal também já admitiu a possibilidade de previsão de diferentes prazos de prescrição estabelecidos em matéria disciplinar, em função da maior ou menor gravidade das infracções. No Acórdão n.º 287/00 (publicado *in* *Diário da República*, 2.ª série, de 17-10-2000) considerou ser legítimo ao legislador prever prazos de prescrição mais alargados para os ilícitos disciplinares cometidos na administração pública, em função precisamente da sua maior gravidade. Assim se afirmou:

«Note-se, aliás, restringindo agora a nossa atenção aos diversos prazos de prescrição estabelecidos em matéria disciplinar, seja pela lei do Contrato de Trabalho, seja pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, que encontramos sempre diferenças, todas elas demonstrando a maior gravidade das infracções cometidas no âmbito da relação de emprego público. [...]

É inegável que, em ambos os casos, é o funcionamento da organização em que se inserem os trabalhadores que é imediatamente

protegido pelo regime disciplinar, e esse funcionamento é tão mais afectado quanto mais grave forem as infracções praticadas; a verdade, porém, é que, na relação de emprego público, é o bom desempenho das tarefas obrigatoriamente levadas a cabo pela Administração no interesse geral que está em causa, ao passo que, numa relação de emprego privada, é o interesse particular do empregador e da sua empresa que é prosseguido.

No confronto entre esses interesses — cuja prossecução exclusiva levaria à inexistência de prazos de prescrição —, por um lado, e a garantia da segurança dos trabalhadores — que justifica a definição de prazos de prescrição, e que é tanto mais protegida quanto menores eles forem —, por outro, o legislador está constitucionalmente autorizado a dar um relevo desigual, tendo em conta a prossecução do interesse público do bom funcionamento da Administração, à estabilidade e segurança do emprego.»

Pode, assim, concluir-se que cabe na margem de liberdade do legislador apreciar e valorar de forma mais gravosa os ilícitos disciplinares mais graves — e é apenas esse o fundamento do n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho de 2003.

9 — Não é, por fim, de sufragar o argumento segundo o qual a entidade empregadora, pelo facto de não ter exercido o direito de queixa, «não tem o direito de beneficiar do alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar decorrente da qualificação dos factos como crime, porquanto isso violaria o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido».

A extinção do direito de queixa apenas determina que o agente não poderá ser punido em sede *penal*, mas o princípio da presunção da inocência não impede que o mesmo facto apresente relevância jurídica e possa ser conhecido *para efeitos disciplinares*. Na verdade, a Constituição não proíbe que o legislador possa autonomizar o conhecimento da infracção disciplinar, face à perseguição penal, por serem responsabilidades de natureza diversa. O Tribunal Constitucional admitiu já a possibilidade de o mesmo facto poder integrar simultaneamente um ilícito disciplinar e um ilícito criminal, tendo em conta que se está perante «responsabilidades diversas e autónomas que tutelam bens jurídicos perfeitamente distintos, podendo o agente ser censurado pelo seu comportamento em dois planos diversos, o penal e disciplinar, sem ofensa de qualquer princípio constitucional» (citado Acórdão n.º 263/94). Estas considerações, tecidas a propósito de uma responsabilidade disciplinar muito específica (dos reclusos), são ainda transponíveis para o presente caso, pois também a responsabilidade criminal e a responsabilidade disciplinar laboral se fundamentam na salvaguarda de bens jurídicos de natureza diferente. Esta diferença é suficiente para justificar a necessidade da punição disciplinar, mesmo quando as necessidades de prevenção geral e especial, em que se fundamenta a responsabilidade penal, tenham já cessado.

III — Decisão

10 — Nestes termos, o Tribunal decide negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, fixando a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, sem prejuízo do benefício com que litiga.

19 de Dezembro de 2011. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.*

205664658

Acórdão n.º 635/2011

Processo n.º 548/10

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, em que é recorrente Maria das Dores Baneiro Meira e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso, ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, al. b), da CRP e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional, do Acórdão n.º 7/2010, proferido pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas, em 28 de Maio de 2010 (fls. 63 a 110), para que seja apreciada a constitucionalidade da norma extraída da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, por violação do princípio da legalidade penal, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Notificado para tal pela Relatora, o recorrente produziu alegações, das quais se podem extrair as seguintes conclusões:

«a) A recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, por decisão da 3.ª Secção do Tribunal de Contas, proferida em processo para efectivação de responsabilidade financeira sancionatória, foi condenada ao pagamento de uma multa de 17 UCs;

b) Por se ter considerado que, pelo facto de ter participado numa deliberação daquele órgão autárquico, que aprovou, por forma que foi considerada ilícita, a celebração, por ajuste directo, de um contrato adicional a uma empreitada em curso, com o adjudicatário da empreitada primitiva, se colocara sob a alçada da disposição punitiva da alínea b) do art. 65.º da LTC;

c) De acordo com tal disposição, fica sujeito a responsabilidade financeira sancionatória quem violar normas relativas à ‘assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos’, tendo sido em tal disposição que o duto acórdão sob recurso considerou integrar-se a conduta imputada à aqui recorrente;

d) Nos termos da própria decisão recorrida e das alegações, que nessa parte tiveram acolhimento, do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, tal preceito funciona como uma norma geral sancionatória e reporta-se à violação de quaisquer normas sobre a ‘assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos’, remetendo o conteúdo incriminatório para todas e quaisquer normas relacionadas com a realização de despesa, considerando-se ainda que, pela complexidade da actividade administrativa, nunca seria viável uma descrição tipificada das múltiplas condutas que poderiam conduzir a uma responsabilidade financeira sancionatória;

e) Tal norma, com tal sentido e alcance que, efectivamente, resulta do seu teor literal, infringe patetamente as exigências de tipificação inerentes ao princípio da legalidade penal, inscrito no art. 29.º da Constituição da República, já que conduz a um sancionamento de ‘tudo o resto e do mais que haja’ para além daquilo que está — especificadamente previsto, em termos de ilicitude na realização de despesas e na assunção de compromissos, nas demais alíneas da citada disposição do art. 65.º da LTC;

f) Pois tal amplitude, generalização e imprecisão de tal norma, não se coaduna com as exigências resultantes daquele princípio, que impõe que a lei incriminadora descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como um crime, se abstenha de utilizar cláusulas gerais para definição dos crimes, conceitos indeterminados, fórmulas vagas na descrição de tipos legais, devendo ter um conteúdo autónomo e suficiente, possibilitando um controlo objectivo da sua aplicação individualizada e concreta;

g) A Constituição da República, em termos de direito sancionatório público, para além da punição dos ilícitos penais, apenas permite o sancionamento de ilícitos contra-ordenacionais e ilícitos disciplinares, não podendo a lei prever qualquer outro tipo de ilícitos que não se enquadre num daqueles três tipos, que fixa, assim, um *numerus clausus*, vigorando, desse modo, um princípio de tipicidade de tipos sancionatórios;

h) Sendo inequívoco que a responsabilidade financeira sancionatória não tem natureza contra-ordenacional nem disciplinar, é forçoso atribuir-lhe uma natureza penal;

i) Natureza penal que resulta também patente do facto de lhe ser aplicável uma multa, sanção em todo igual a idêntica pena prevista no Código Penal;

j) Sendo tal tipo de ilícitos sancionados através dos meios jurisdicionais — o que definitivamente os afasta quer do ilícito contra-ordenacional quer do ilícito disciplinar — com recurso aos princípios, quer adjectivos quer substantivos, do direito penal;

l) Desse modo, é inequívoco que o art. 29.º da Constituição da República se aplica directamente à disposição sancionatória, cuja constitucionalidade material se syndica no presente recurso;

m) E, ainda que se atribuisse a tal norma sancionatória uma natureza não penal, tal disposição constitucional também se lhe aplicaria, já que, como é entendido na doutrina e na jurisprudência desse Tribunal, o princípio da legalidade penal fixado no art. 29.º da Constituição da República, aplica-se por analogia constitucional, a todas as situações de direito sancionatório público;

n) Assim, por não satisfazer as exigências de tipificação que resultam do princípio da legalidade penal, inscrito no art. 29.º da Constituição da República, a disposição da alínea b), do art. 65.º da LTC, no segmento ‘bem tomo da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos’, é materialmente inconstitucional por violação de tal preceito constitucional.

Nestes termos e nos mais de direito do duto suprimento de Vossas Excelências,

Deve ser julgado procedente o presente recurso, declarando-se a inconstitucionalidade material da referida norma e ordenando-se a baixa do processo 3.ª Secção do Tribunal de Contas para rever a decisão proferida com base em tal declaração de inconstitucionalidade, como é de justiça» (fls. 130 a 131-verso).

3 — O Ministério Público veio apresentar contra-alegações, cujas conclusões são as seguintes:

«1.º A interpretação sufragada da norma do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela